



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722562/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.527 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CNH LATINO AMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 1999

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DO PERÍODO E DARF VINCULADO.
IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento e se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o direito e os fatos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/CON nº 765, de 30 de junho de 2011, cuja decisão promoveu

a não homologação das Declarações de Compensação – Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294 e 42055.44610.030107.1.7.04-7438. Consoante o Despacho Decisório, as Dcomp em tela foram analisadas manualmente pela DRF/Contagem e, em 30 de junho de 2011, foi emitido o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório haja vista que o pagamento do DARF, indicado como crédito, não foi localizado na base de dados da RFB. Em consequência, as compensações declaradas não foram homologadas. Cientificada da decisão em 19/07/2011, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/08/2011. No tópico “DOS FATOS”, aduz que a fiscalização equivocou-se ao considerar o crédito de R\$ 635.369,84, inicialmente apontado pela requerente, para fins de compensação, tendo em vista que procedeu a retificações na Dcomp original, no tocante ao crédito, devendo, por conseguinte ser reformado o despacho decisório. A seguir, no item “DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO”, esclarece que a Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294 é retificadora da Dcomp nº 20174.65381.220803.1.3.04-4900, e em ambas é indicado o crédito referente ao recolhimento de Cofins, efetuado em 15/09/1999. Ocorre que, em 07/12/2006, os débitos declarados nessas Dcomp foram “vinculados a crédito diverso”, por meio da Dcomp retificadora de nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448, a qual foi claramente desconsiderada pela fiscalização ao proferir o despacho decisório. Alega que o crédito informado nesta última Dcomp faz referência ao DARF arrecadado em 10/10/2003, de R\$ 11.503.131,68; sendo o pagamento maior que o devido de R\$ 1.030.837,27. Aduz ainda que o recolhimento de R\$ 11.503.131,68 se refere ao pagamento de Cofins de fevereiro de 1999 a agosto de 2003, “cuja apuração sofreu consideráveis efeitos após o trânsito em julgado da ação nº 1999.38.00.009272-2, o que gerou, inclusive, a habilitação de créditos, como consta ao final da documentação acostada a essa manifestação.” Assevera que a fiscalização deveria ter confirmado o crédito a que se refere a Dcomp retificadora nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448. Caso tivesse assim procedido, confirmaria a necessidade de também homologar as compensações das Dcomp vinculadas ao mesmo crédito, conforme quadro copiado abaixo:

DCOMP	DÉBITO	PTA
42043.11861.071206.1.7.04-4803	R\$ 125.612,17	13603.901382/2010-23
26441.91519.071206.1.7.04-9123	R\$ 106.691,10	13603.901383/2010-78
13340.62301.071206.1.7.04-8255	R\$ 205.604,18	13603.901384/2010-12

Explica que a menção às Dcomp do quadro acima torna-se “necessária em face de o PTA nº 13603.722563/2011-76 contemplar todos esses débitos, embora o presente PTA se refira à análise manual apenas das duas Dcomp’s inicialmente tratadas nessa peça. Ademais, como se viu, todas elas dizem respeito ao mesmo crédito considerado pela Requerente.”.

Dessa forma, argumenta que a fiscalização “partiu de um premissa equivocada, considerando um crédito que não mais apresentava qualquer relação com as compensações pretendidas pela Requerente, desconsiderando a DCOMP retificadora nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448, a qual contempla o crédito cuja existência deveria ter sido efetivamente analisada.” Aduz que essa constatação, por si só, já seria suficiente para a anulação do despacho decisório, o qual, foi proferido em momento muito posterior ao processamento da Dcomp retificadora, de modo que a existência do crédito já era conhecido pela fiscalização quando da análise eletrônica dos PER/Dcomp.

Na sequência, explana que “a consideração da retificação ora apontada encontra respaldo no princípio da verdade material, ao qual se encontra vinculada a fiscalização e que lhe determina sempre buscar a aproximação de sua investigação com a realidade dos acontecimentos, muitas vezes em detrimento da forma de realização dos atos pelo contribuinte.” A seguir, discorre sobre o princípio da verdade material, anexando doutrina e jurisprudência acerca do assunto, para mostrar a necessidade de reforma do despacho decisório.

Por fim, no tópico “DO PEDIDO”, requer o conhecimento e provimento da presente manifestação no sentido de reformar o despacho decisório nº 765/11 e homologar as compensações declaradas nas Dcomp nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448 (a ser considerada na lugar da Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294) e 42055.44610.030107.1.7.04-7438, haja vista que o crédito considerado difere daquele apontado pela fiscalização na decisão.

Requer, subsidiariamente, que sejam determinadas diligências fiscais com o intuito de confirmar a existência do crédito, caso tal fato não esteja devidamente confirmado nos sistemas da Receita Federal.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, em 11 de março de 2015, mediante Acórdão nº 06-51.257, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/1999

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF. FALTA DE CONFIRMAÇÃO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Inexistindo a confirmação nos sistemas da Receita Federal a respeito do DARF indevidamente recolhido, não se comprova o direito creditório informado no PER/Dcomp e, em consequência, não se homologam as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual aduz, em apertada síntese: i) necessária aplicação do princípio da verdade material; ii) demonstração da origem e existência do direito creditório; iii) dos equívocos cometidos pela recorrente; iv) da necessidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na análise da possibilidade de compensação face a créditos que foram vinculados a débito incorreto no primeiro PERDCOMP, tendo sido respectivo documento retificado para vinculação aos corretos débitos, contidos em outro DARF; e o pedido de realização de diligência.

Quanto ao pedido de diligência, não vejo pertinência em sua realização, considerando que, dada a impossibilidade de retificação da declaração de compensação em relação ao débito vinculado e período, o cerne da discussão não dispõe sobre questão probatória, mas sim, de direito, conforme supramencionado.

Por tal razão, nego o pedido de realização de diligência.

Quanto ao mérito, sem delongas, entendo que razão não assiste ao contribuinte.

Do princípio da verdade material

No caso em comento, insiste o contribuinte em arguir o direito à compensação tendo em vista a existência de crédito disponível para quitar a exação tributária contida no pedido de compensação, com supedâneo no princípio da verdade material.

Aduz longamente sobre sua relação com o princípio constitucional da legalidade, e colaciona diversas decisões deste Tribunal a respeito de erros formais e materiais que embasam a superação de equívocos cometidos em documentos fiscais (a exemplo disso, DCTF), com a efetiva demonstração comprobatória do equívoco.

Não se trata aqui de busca comprobatória à demonstração e cumprimento da certeza e liquidez do crédito tributário, mas sim, impossibilidade legal do atropelo procedimental da sistemática de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Não só pelo impedimento disposto pelos artigos 111 e 112, da Instrução Normativa nº 2055/2021, o próprio contribuinte em sua peça recursal afirma que a forma correta para restituição dos valores indevidamente recolhidos (vinculados ao Mandado de Segurança em questão), seria o cancelamento do PERDCOMP original e a habilitação desses valores junto com aqueles habilitados em outro processo administrativo.

No mais, entendo que por bem ter caminhado a decisão de primeira instância, adoto os argumentos lá dispostos como minhas razões de decidir:

A Manifestação de Inconformidade deve ser apreciada, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme o despacho decisório, emitido em 30/11/2011, as Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294, 42055.44610.030107.1.7.04-7438, 42043.11861.071206.1.7.04-4803, 26441.91519.071206.1.7.04-9123 e 13340.62301.071206.1.7.04-8255 foram analisadas manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem.

Para tratar dos débitos foi formalizado o processo nº 13603.722563/2011-76.

No tocante aos créditos, foram formalizados os seguintes processos:

PROCESSO	DCOMP
13603.722562/2011-21	03955.89987.240909.1.7.04-5294
	42055.44610.030107.1.7.04-7438
13603.901382/2010-23	42043.11861.071206.1.7.04-4803
13603.901383/2010-78	26441.91519.071206.1.7.04-9123
13603.901384/2010-12	13340.62301.071206.1.7.04-8255

A presente análise refere-se ao processo 13603.722562/2011-21, ao qual estão apensados os processos nº 13603.901382/2010-23, 13603.901383/2010-78 e 13603.901384/2010-12.

Portanto, trata-se aqui das Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294 e 42055.44610.030107.1.7.04-7438, as quais não foram homologadas devido à inexistência do crédito, uma vez que o DARF referente ao pagamento maior que o devido não foi localizado na base de dados da RFB.

Em sua defesa evidencia a requerente que o seu crédito não é decorrente do pagamento efetuado a maior de R\$ 635.369,84, como informado nas Dcomp em análise, haja vista que transmitiu Dcomp retificadora (nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448), para retificar o crédito, que passou a ser o pagamento realizado a maior em 10/10/2003, no valor de R\$ 11.503.131,68.

Aduz que a retificação realizada não foi considerada na presente análise, o que por si só, já seria suficiente para a anulação do despacho decisório, o qual, foi proferido em momento muito posterior ao processamento da Dcomp retificadora, de modo que a existência do crédito já era conhecido pela fiscalização quando da análise eletrônica do PER/Dcomp.

Alega ainda, que o valor recolhido, por meio do DARF de R\$ 11.503.131,68, refere-se ao recolhimento a maior de Cofins apurada entre fevereiro de 1999 e agosto de 2003, em virtude de trânsito em julgado da ação nº 1999.38.00.009272-2, cuja decisão provocou alterações na apuração da contribuição, tendo, inclusive, ingressado com pedido de habilitação do crédito, conforme documentação acostada à defesa.

Não obstante as razões apresentadas pela requerente, seu inconformismo não tem o condão de prosperar, como será visto a seguir.

Verificou-se, em consulta ao sistema de controle de declarações – PER/Dcomp/Consulta, que o PER/Dcomp retificador nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448 não foi admitido.

Desse modo, ao contrário do alegado, vê-se que a Dcomp retificadora não foi sequer processada, haja vista que a retificação almejada pela manifestante não foi admitida pela RFB.

Nota-se que a interessada pretendia, por meio de declaração retificadora, alterar o período de apuração e o valor do crédito informado no PER/Dcomp inicial (nº 20174.65381.220803.1.3.04-4900), o que não foi aceito pela RFB. Em outras palavras, buscava substituir o crédito referente ao DARF pago em 15/09/1999, de R\$ 635.369,84 pelo DARF recolhido em 10/10/2003, no valor de R\$ 11.503.131,68.

Vê-se que o aludido despacho decisório deu ciência à requerente de que o PER/Dcomp retificador nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448 não surtiu os efeitos legais, prevalecendo o documento anteriormente apresentado.

No campo 4 do despacho decisório de não admissão do PER/Dcomp retificador, encontra-se a fundamentação da decisão e o enquadramento legal. Verifica-se que o referido PER/Dcomp não foi admitido *“pois apresenta alteração no período de apuração do crédito e o crédito demonstrado ainda não estava constituído na data da transmissão do PER/Dcomp original.”*

4-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois apresenta alteração no período de apuração do crédito e o crédito demonstrado ainda não estava constituído na data de transmissão do PER/DCOMP original.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 2º, Parágrafo 2º do art.16 e arts. 21, 22 e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, com as alterações posteriores.

Constatou-se que a requerente teve ciência do despacho decisório que não admitiu o PER/Dcomp retificador nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448 em 08/05/2007. Vê-se, assim, que a inadmissibilidade do PER/Dcomp retificador já era de conhecimento da requerente na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que ocorreu em 17/08/2011. Juntaram-se aos autos às fls. 111/112, cópia do despacho decisório de não admissão de PER/Dcomp retificador e documento comprobatório da ciência.

Dessa maneira, em virtude da não admissão da Dcomp nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448 (retificadora), resta prejudicado o exame dos demais argumentos expendidos pela requerente, os quais se fundamentam na aludida Dcomp.

Correto, pois, o procedimento da autoridade fiscal que não analisou, no despacho decisório ora combatido, a Dcomp retificadora nº 11100.33679.071206.1.7.04-4448, uma vez que essa declaração não foi aceita, porquanto, como se viu, a retificação efetuada pela manifestante encontrava-se em descompasso com as retificações admitidas pela legislação vigente na época da transmissão da declaração retificadora.

Por conseguinte, não merece reparos o despacho decisório tendo em vista que o DARF informado como pagamento indevido não foi localizado na base de dados da RFB.

No presente caso, não se vislumbrou a necessidade de diligência, pois os elementos dos autos e as pesquisas nos sistemas informatizados da RFB mostraram-se suficientes para a convicção do julgador.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a não homologação das compensações declaradas nas Dcomp nº 03955.89987.240909.1.7.04-5294 e 42055.44610.030107.1.7.04-7438.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-013.527 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722562/2011-21